



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 154 /2017
91ª SESSÃO ORDINÁRIA de 19.10.2016
PROCESSO Nº 1/0084/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201213019
RECORRENTE: ARMAZÉNS GERAIS SUN SPECIAL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTANTE: JOÃO BATISTA DE ARAUJO
RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CONTRIBUINTE INFORMA NA DIF O ICMS EM VALOR MENOR DO QUE O DESTACADONOS DOCUMENTOS FISCAIS. Ausência de Base de Cálculo. Questão é completamente superada à evidência que o lançamento tributário não se resume à via do Auto de Infração, mas somado a um conjunto de atos e fatos comprovados. Ciência ou intimação do Autuado haveria de ser pessoalmente e não na forma de carta registrada. Ato cujo suprimento está expressamente previsto. Considerando-se que o Contribuinte não fora cientificado, bastaria o refazimento da ciência, com reabertura dos prazos processuais para defesa (ou pagamento). Ata descabido ou prejudicado, pois há de se considerar logicamente cientificado o contribuinte ao apresentar Impugnação. Com vista à infração, consta de declarações dos próprios documentos que as mercadorias se destinavam à demonstração no próprio Estado, donde que a alíquota não poderia ser outra senão 17%. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

PROCESSO Nº 1/0084/2013

RELATÓRIO:

Originado pelo Auto de Infração 1/2012.13019, que ressalta "FALTA DE ECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES".

O fato: O autuado escriturou na DIEF, ICMS a menor do que o valor destacado em documentos fiscais de sua emissão, em consequência deixando de recolher o imposto correspondente, conforme informação complementar, documentos fiscais e DIEF, anexos, motivo da lavratura do A.I.

O autuante considerou que foram infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e penalidade com base no artigo 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, em decorrência decretando a exigência de recolhimento de R\$ 10.651,07 de Principal e Multa de igual valor.

Devidamente intimado e não se pronunciando em tempo hábil, a Célula de Gestão Fiscal Dos Setores Econômicos – CESEC, expediu o decorrente Termo de Revelia, encaminhando-o ao CONAT.

Em seguida a autuada apresentou defesa (Páginas 24 a 42), inclusive destacando que movimentações decorrentes desta demanda devem ser encaminhadas ao endereço do patrono subscritor da Empresa Autuada, Rua Aberto Magno, 1177, diferentemente do constante no A R dos Correios, Rua Confúcio Pamplona, 141, encerrando pedindo que "seja o presente Auto julgado NULO, pelos vícios de forma existentes, os quais comprometeram a fiscalização e acabaram por prejudicar qualquer resultado obtido, ou, julgado improcedente, no mérito, como medida de inteira justiça, haja vista os fatos e fundamentos anteriormente expostos".

O Julgamento 1120/16, de 18 de maio de 2016, traz esta EMENTA acima expressa: O Julgador Administrativo José Rômulo da Silva - Célula de 1ª Instância – ao se referir à Infração, rechaça os argumentos da defesa de que as mercadorias se destinaram para fora do Estado, salientando que estas destinavam-se a demonstrações no Centro de Convenções à Av. Washington Soares e, ao final, julga pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Tentado o envio da INTIMAÇÃO através dos Correios, com A R, para o endereço destacado pela Autuada quando da sua Defesa, e não tendo o Carteiro logrado êxito na sua missão, foi esta publicada em Diário Oficial do Estado e cópia enviada à Autuada em um seu endereço à Rua João Fidélis Ribeiro, 566, na cidade de São Paulo, também pelos Correios, com recebimento registrado.

Segue-se Recurso Voluntário apresentado pela Autuada, entre outras argumentações declarando que a autoridade fiscalizadora para autuar a Empresa Contribuinte baseou-se no texto legal contemplado pelos artigos 73 e 74, em razão da SUPOSTA falta de recolhimento do imposto, o que, frise-se, NUNCA OCORREU, e pede que o Auto de Infração seja julgado IMPROCEDENTE

PROCESSO Nº 1/0084/2013

2


Encaminhado o Processo para a Célula de Assessoria Processual-Tributária, o Assessor José Sidney Valente Lima declara-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

Encaminhado seu parecer à douta Procuradoria do Estado, o Dr. Mateus Viana Neto adota o Parecer do Assessor Tributário, que repousa à folha 143 dos autos.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração que cobra ICMS que deixou de ser recolhido pelo contribuinte, no mês de agosto de 2011, face a empresa haver prestada informação na DIEF, em valores inferiores ao destacado nas notas fiscais de saídas, com registro feito pelo agente do fisco nas informações complementares.

Após esta breve explanação do fato, não me aterei neste voto as razões de defesas apresentadas pelo representante do contribuinte já rebatidas pelo nobre Julgador Administrativo, atendo-me a ao entendimento final da lide, pois entendo, analisando as notas fiscais juntadas ao processo, bem como a cópia da nota fiscal nº 430, que as mercadorias tinham destinatário diferente ao que foi dado, ou seja, destinavam-se a outras unidades da federação, no entanto foram encaminhadas a uma exposição em nosso Estado, não ocorrendo a saída interestadual, que justificaria alíquota de 12%.

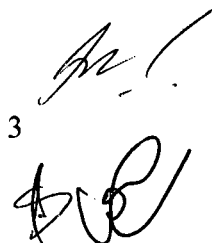
Assim vejo razão para a exigência do crédito tributário, pois ao informar na DIEF ICMS inferior ao valor constante nos documentos fiscais, a empresa infringiu a legislação de regência, notadamente o art. 2º I, II da IN. 27/2009, eixando de recolher a diferença entre as alíquotas de 17% e 12%.

Assim entendemos que houve prejuízo aos cofres do Estado, em face da apuração inferior ao devido e decido pela manutenção do Julgamento de Primeira Instância, acatado pelo Parecer 221-2016 pelo Douto representante da PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal	R\$ 10.651,07
Multa	R\$ 10.651,07
TOTAL	R\$ 21.302,14

PROCESSO Nº 1/0084/2013



DECISÃO

Visto discutido e relatado o presente processo a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Conselho de Recursos Tributário, resolve, após conhecer o Recursos Ordinário interposto, por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, aos 11/07/2017


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 11 de 07 2017⁺


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Processo. 1-84\20013 – Armazéns Geral SUN Special. Ltda.